



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.341 - SP (2019/0167810-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES PARA QUE NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

III - **In casu**, a progressão de regime foi indeferida com lastro em laudo psicossocial, em tese, desfavorável ao paciente. Ocorre que no mesmo **decisum**, o d. Juiz das Execuções determinou que novo pedido de progressão somente poderia ser requerido após transcorridos seis meses a contar da data do último laudo.

IV - A limitação temporal imposta pelo d. Juízo de 1º grau a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado, além de não possuir previsão legal, representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. É inviável presumir que não possam ocorrer mudanças fáticas que concorram para a eventual mudança no resultado do exame criminológico, tampouco obstar que o sentenciado pleiteie novamente os benefícios executórios a que ele entenda fazer jus.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para afastar a limitação temporal de seis meses a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.341 - SP (2019/0167810-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no writ n. 2117366-65.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo de execução indeferiu o pleito do paciente de progressão ao regime semiaberto (fl. 16).

Irresignada, a Defesa ajuizou o prévio **habeas corpus**, o qual não foi conhecido pelo eg. Tribunal de origem, conforme o v. acórdão de fls. 10-15 assim ementado:

"Habeas Corpus.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O writ não é adequado à concessão de progressão no regime de cumprimento de pena Tal benefício depende de estudo de requisitos subjetivos, o que demanda análise fática e produção de prova Falta de interesse de agir Carência.

A reapreciação do pedido só é cabível se o novo tempo for expressivo à luz do decidido no pleito anterior.

Habeas corpus não conhecido."

No presente **habeas corpus**, sustenta, em síntese, que *"a estipulação de prazo de seis meses como condição para o reexame do pedido de progressão colide com as garantias constitucionais, em especial, a da inafastabilidade do controle*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional" (fl. 6).

Requer, ao final, inclusive liminarmente, a concessão da ordem "*afastando o prazo de 06 (seis) meses para formulação de novo pedido de progressão de regime*" (fl. 9). Alternativamente, pugna seja concedida ao apenado a progressão de regime.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 28-29.

Informações prestadas às fls. 33-41 e 43-53.

O Ministério Público Federal, às fls. 55-59, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, mas pela concessão da ordem, de ofício, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME .

EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE 6 (SEIS) MESES PARA APRECIÇÃO DE NOVO PEDIDO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO .

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM , DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APRECIÇÃO DE NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, IMPOSTA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.341 - SP (2019/0167810-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES PARA QUE NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME SEJA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

III - **In casu**, a progressão de regime foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferida com lastro em laudo psicossocial, em tese, desfavorável ao paciente. Ocorre que no mesmo **decisum**, o d. Juiz das Execuções determinou que novo pedido de progressão somente poderia ser requerido após transcorridos seis meses a contar da data do último laudo.

IV - A limitação temporal imposta pelo d. Juízo de 1º grau a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado, além de não possuir previsão legal, representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. É inviável presumir que não possam ocorrer mudanças fáticas que concorram para a eventual mudança no resultado do exame criminológico, tampouco obstar que o sentenciado pleiteie novamente os benefícios executórios a que ele entenda fazer jus.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para afastar a limitação temporal de seis meses a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa busca, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, seja afastado o prazo mínimo de seis meses imposto pelo d. Juízo das Execuções para formulação de novo pedido de progressão de regime, ou, subsidiariamente, a concessão da progressão do paciente ao regime prisional semiaberto.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo, no ponto, excertos do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo**, que assim analisou a questão (fls. 14-15, grifei):

"(...)

IV- Quanto à fixação de prazo mínimo para a renovação de pedido de benefício em sede de execução é lícita, consoante já decidiu esta Corte:

(...)

E bem se compreende que assim o seja. Primeiro porque a aptidão do condenado para a progressão de regime prisional (ou outro benefício de assemelhadas exigências) não decorre de ato instantâneo, mas é fruto de amadurecimento. O assimilar de novos valores exige tempo, não é dádiva que se obtém do dia para noite. Em segundo lugar, há um motivo mais realista. O grande número de feitos e de incidentes processuais exigem providências para que possam ser apreciados dentro de um prazo razoável, como por exemplo a adoção de medidas que não prendam o julgador a questões já enfrentadas, em prejuízo de outras pretensões que, apesar da maior possibilidade de serem acolhidas, permanecem à espera de novos pronunciamentos sobre questões renovadas.

É desproposita que se renove o mesmo pedido mais uma vez, antes de decorrido o prazo razoável de 01 ano.

Some-se que não há, na fixação de óbice à desmedida renovação do pedido, nenhuma ofensa ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, quer porque a inafastabilidade da tutela jurisdicional não é princípio absoluto e, por isso, é lícito estabelecer condições para a provocação da atuação jurisdicional (do que são exemplos as próprias condições da ação), quer porque o processo de execução, que já é jurisdicional, não é extinto e continua sob a presidência do juiz da execução.

Também não há se falar em violação ao direito de petição, que não se confunde com o requerimento de benefício a ser examinado incidentalmente ao processo de execução em tramitação.

O direito de petição cuja origem é atribuída ao right of petition da Inglaterra (idade média) e que se consolidou no Bill of Rights de 1689, tem por finalidade noticiar à autoridade ato que se reputa ilegal ou abusivo e não tem por escopo obrigar a autoridade a certa conduta, mas a responsabilizá-la, eventualmente.

Os pedidos de benefício em processo de execução, portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizam o exercício do direito de petição."

Inicialmente, consigne-se que, para a concessão do benefício da **progressão de regime**, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza **objetiva** (lapso temporal) e **subjativa** (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, podendo as instâncias ordinárias, excepcionalmente, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do apenado à progressão de regime, **desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Nesse sentido: HC n. 280.187/SP, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 8/5/2014; HC n. 239.091/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012; Súmula n. 439/STJ; Súmula vinculante n. 26/STF; v.g.**

Assim dispõe o art. 112 da Lei de Execuções Penais, **verbis**:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1o A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2o Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes" (grifei).

No caso em análise, depreende-se dos autos que a progressão de regime foi indeferida com lastro em laudo psicossocial em tese desfavorável ao paciente (fl. 16).

Ocorre que, no mesmo **decisum**, o d. Juiz das Execuções determinou que *"novo pedido de progressão somente será formulado após seis meses a contar da data do último laudo, tratando-se de tempo mínimo necessário para que possa ocorrer mudança na avaliação da personalidade do preso"* (fl. 16 - grifei).

A limitação temporal imposta pelo d. Juízo de 1º grau a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente, além de não possuir previsão legal, representa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, considerando que não se pode presumir que não possam ocorrer mudanças fáticas que concorram para a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudança no resultado do exame criminológico, tampouco obstar que o sentenciado pleiteie novamente os benefícios executórios a que ele entenda fazer jus.

Em hipótese semelhante, assim já decidiu esta Corte de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUADO NA VIA DO WRIT. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Assim, de regra, o juiz da execução não se pronuncia sobre o mérito da questão disciplinar a ele submetida, apenas devendo decidir sobre a aplicação de determinadas sanções previstas em lei. De todo modo, havendo impugnação defensiva, em razão da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF), deve o órgão julgador se pronunciar sobre eventual ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, como, no caso, sobre possível condenação sem base em provas.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 369.256/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 27/10/2016, grifei).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Todavia, **concedo a ordem, de ofício**, para afastar a limitação temporal de seis meses a fim de que novo pedido de progressão de regime seja formulado pelo paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167810-9

HC 515.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21173666520198260000 502697

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE MOURA MAFRA DOS ANJOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.